CONSULTA PÚBLICA

PROJETO DE REGULAMENTO DO MERCADO DE PRODUTORES DA MOAGEM DE SAMPAIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

2020

ÍNDICE

PROJETO DE REGULAMENTO DO MERCADO DE PRODUTORES LOCAIS DA MOAGEM DE SAMPAIO 3
NOTA JUSTIFICATIVA 3
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 6
Artigo 1.º Legislação habilitante 6
Artigo 2.º Objeto 6
Artigo 3.º Fins 6
Artigo 4.º Definições 6
Artigo 5.º Competência 8
CAPÍTULO II MERCADO DA MOAGEM 8
SECÇÃO I INSTALAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO 8
Artigo 6.º Instalação 8
Artigo 7.º Plano de ordenamento 9
Artigo 8.º Identificação dos produtos comercializáveis no mercado 10
Artigo 9.º Produtos proibidos 10
Artigo 10.º Atividades permitidas 11
Artigo 11.º Expositores e equipamentos 11
SECÇÃO II FUNCIONAMENTO 11
Artigo 12.º Periodicidade 11
Artigo 13.º Horário de funcionamento 12
Artigo 14.º Suspensão de funcionamento 12
Artigo 15.º Informação ao consumidor 12
Artigo 16º Circulação de veículos 13
Artigo 17.º Publicidade 13
CAPÍTULO II DOS PRODUTORES 13
SECÇÃO I ADMISSÃO DOS PRODUTORES E ATRIBUIÇÃO DOS LUGARES DE VENDA 13
Artigo 18.º Procedimento 13
Artigo 19.º Participantes 14
Artigo 20.º Candidatura 14
Artigo 21.º Apreciação da candidatura 15
Artigo 22.º Sorteio 15

Artigo 23.º Atribuição de lugares 16
Artigo 24.º Lugares de venda ocasionais 16
Artigo 25.º Exercício da atividade 17
SECÇÃO II OCUPAÇÃO DOS LUGARES DE VENDA 17
Artigo 26.º Modalidades de ocupação 17
Artigo 27.º Direito de ocupação 18
Artigo 28.º Desistência da ocupação 18
Artigo 29.º Caducidade do direito de ocupação 18
Artigo 30.º Transmissão do direito de ocupação 19
Artigo 31.º Impedimentos do titular de ocupação 20
Artigo 32.º Ocupação ocasional 20
SECÇÃO III DIREITOS E DEVERES DOS PRODUTORES 20
Artigo 33.º Direitos 20
Artigo 34.º Deveres 21
Artigo 35.º Condutas proibidas 22
Artigo 36.º Taxas 22
CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO 23
Artigo 37.º Inspeções sanitárias e fiscalização 23
Artigo 38.º Reclamações 23
Artigo 39.º Regime sancionatório 23
Artigo 40.º Contraordenações 23
Artigo 41.º Sanções acessórias 24
Artigo 42.º Instrução e decisão de processos 25
Artigo 43.º Produto das coimas 25
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 25
Artigo 44.º Regime transitório 25
Artigo 45.º Contagem dos prazos 25
Artigo 46.º Entrada em vigor 26

PROJETO DE REGULAMENTO DO MERCADO DE PRODUTORES LOCAIS DA MOAGEM DE SAMPAIO

NOTA JUSTIFICATIVA

Enquadrada numa política de valorização do território, baseada na singularidade das características territoriais do Concelho do Sesimbra e na potenciação dos seus recursos naturais, o Município aposta, há largos anos, no desenvolvimento da economia rural associada à exploração agrícola de produtos autóctones e à divulgação do património cultural ligado à ruralidade como um fator diferenciador de Sesimbra.

O desenvolvimento do mundo rural como meio de afirmação de Sesimbra, como destino turístico e também como um território de oportunidades e com qualidade de vida, é um dos eixos estratégicos do desenvolvimento da economia local.

Expressão do reconhecimento da importância da atividade agrícola na estratégia de desenvolvimento do Concelho de Sesimbra são: a criação de uma estrutura de apoio à ruralidade no quadro dos serviços municipais, o acolhimento nos mercados municipais, nas feiras locais e nos espaços de venda ambulante de pequenos produtores agrícolas para escoarem as suas produções, a adesão ao *"Projeto Prove"* como município pioneiro, a recuperação do património edificado com ligações ao mundo rural e a sua musealização, como foi o caso do *"Edifício da Moagem de Sampaio"*, o incentivo à produção de produtos agrícolas oriundos dos solos locais, e o trabalho desenvolvido em prol da sua divulgação, estudo das suas características e certificação.

O surgimento de um mercado de produtores destinado aos produtores do Concelho é o corolário natural deste processo. A ideia primitiva foi conceber um evento regular destinado à mostra dos produtos criados, confecionados ou produzidos por produtores locais, com o objetivo de gerar uma dinâmica em torno da musealização do "Edifício da Moagem", símbolo da ruralidade da freguesia do Castelo, e estreitar a proximidade entre os produtores e os consumidores.

Este projeto materializou-se na iniciativa "Sabores da Nossa Terra", que começou por ser uma parceria entre a Câmara Municipal e um grupo de produtores locais de produtos

representativos da ruralidade local e transformou-se num importante polo de interação social entre as comunidades rural e urbana do Concelho, favorecendo uma maior ligação da população local às suas origens.

O sucesso e evolução deste evento, a consolidação de uma nova perspetiva de consumo, assente na ideia de proximidade e sustentabilidade ambiental, o interesse crescente dos produtores em valorizar, difundir e escoar os seus produtos através de cadeias curtas de abastecimento e a publicação do regime juridico dos mercados locais de produtores foram alguns dos fatores determinantes para a elaboração do presente regulamento.

Efetivamente, ultrapassado o período experimental da iniciativa e verificando-se que se trata de um projeto consistente, que serve os propósitos e o investimento que o Município tem realizado na valorização dos produtos locais, impõe-se agora que a atividade desenvolvida no terreiro do "Edifício da Moagem" seja regulada, disciplinando assim as relações entre a entidade gestora (Município) e os produtores e entre os produtores e os consumidores.

Fazendo uma ponderação dos custos e benefícios decorrentes da aprovação deste Regulamento, os benefícios para o desenvolvimento da economia local e qualidade de vida das populações superam os custos previstos, que se resumem a alguns investimentos a realizar na organização do recinto, que serão compensados a médio prazo com o pagamento de taxas e com uma maior dinâmica da atividade produtiva local e de outros sectores da economia que lhe estão associados.

A regulação da organização e funcionamento do mercado, bem como da atribuição e direito de ocupação dos lugares de venda tem vantagens para produtores e consumidores, por um lado, os produtores poderão planear a sua atividade produtiva, definindo metas e investimentos baseados num quadro regulamentar estável, melhorando a competitividade e viabilidade das explorações agrícolas e unidades produtivas que estão sob a sua gestão, e por outro, gera confiança nos consumidores.

Ao nível da estrutura, sistematização e conteúdo do Regulamento destacam-se 3 pontos fundamentais e que estão arrumados em diferentes capítulos.

O Capítulo II – Mercado da Moagem - trata da organização e funcionamento do mercado e estabelece os aspetos essenciais relativos às atividades a desenvolver no recinto e aos produtos a comercializar. Esta parte do regulamento reflete a preocupação do município em manter um espaço ordenado, acessível e atrativo aos consumidores, com dias e horários de funcionamento definidos.

No Capítulo III – Dos produtores - é disciplinada a atribuição e o direito de ocupação dos lugares de venda, sobre esta matéria salienta-se a previsão de procedimentos distintos para a ocupação regular e para a ocupação ocasional de lugares de venda, optando-se por um procedimento mais complexo e demorado na primeira situação e um procedimento mais simples e célere na segunda.

A diferenciação do tipo de ocupação é importante para ir ao encontro da estrutura produtiva de cada produtor, na medida em que existem explorações e unidade produtivas que têm uma produção diversificada e regular durante o ano e outros que tem uma produção baseada na monocultura, de cariz marcadamente sazonal.

Atenta a génese e fins do mercado e o reduzido número de lugares de venda são privilegiados os produtos produzidos no Concelho, com métodos ambientalmente sustentáveis, e os produtos autóctones que tenham sido registados pelo município no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

Por último, importa salientar no Capítulo IV a fixação de um regime transitório para evitar uma rutura abrupta com o atualmente existente, salvaguardando as legitimas expectativas dos produtores que, conjuntamente com a câmara municipal, são os pioneiros do mercado e também dos consumidores que desenvolveram ao longo dos anos uma relação de confiança com o produtor.

Baseado nos propósitos acima mencionados foi elaborado o presente Projeto de “Regulamento do Mercado de Produtores Locais da Moagem de Sampaio”, em cumprimento do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio, que será objeto de discussão pública, pelo período de 30 dias úteis, para recolha de sugestões dos interessados.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Legislação habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, aditado pela Lei n.º 51/2018, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas de admissão dos produtores, bem como de organização e de funcionamento do Mercado de Produtores Locais da Moagem de Sampaio, adiante designado como Mercado da Moagem.

Artigo 3.º
Fins

O Mercado da Moagem destina-se a promover e valorizar os produtos produzidos na área geográfica do Concelho de Sesimbra, estreitando os laços de proximidade entre os pequenos produtores e os consumidores, criando cadeias curtas de comercialização.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) «Atividade artesanal» a atividade económica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confeção tradicionais de bens alimentares;

b) «Agricultura familiar», o modo de organização de atividades produtivas, de gestão do ambiente e de suporte da vida social nos territórios rurais, assente numa exploração agrícola familiar;

c) «Artesão», o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual;

d) «Exploração agrícola familiar», a exploração agrícola em que a mão-de-obra familiar, medida em Unidade de Trabalho Ano, representa mais de 50% da mão-de-obra total da exploração;

e) «Lugares de terrado», são locais de venda demarcados no terreiro do edifício da Moagem de Sampaio, onde pode ser colocada uma estrutura amovível para a exposição e comercialização dos produtos;

f) «Lugares de venda», são os locais de venda independentes, que assumem a forma de lugares de terrado;

g) «Mão-de-obra familiar», trabalho realizado pelo titular da exploração agrícola (produtor agrícola) e por membros do seu agregado familiar;

h) «Mercado da Moagem», é o recinto situado no terreiro do edifício municipal da Moagem de Sampaio, de acesso público, destinado aos produtores locais agrícolas, agroalimentares e artesãos, com a atividade devidamente licenciada ou registada, para venda dos seus produtos;

i) «Modo de produção biológico», a utilização do modo de produção conforme as regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 2018/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio, e sua regulamentação;

j) «Produção integrada», um sistema agrícola de produção de alimentos e de outros produtos alimentares de alta qualidade, com gestão racional dos recursos naturais e privilegiando a utilização dos mecanismos de regulação natural em substituição de fatores de produção, contribuindo, deste modo, para uma agricultura sustentável;

k) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Amsterdão, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de dezembro de 1999;

l) «Produção Local», os produtos agrícolas e agroalimentares, produzidos na área geográfica do concelho de Sesimbra;

m) «Produto pré-embalado», o produto cujo acondicionamento foi efetuado antes da sua exposição para venda ao consumidor em embalagem que solidariamente com ele é comercializada, de tal modo que a quantidade de produto contido na embalagem tenha um valor previamente escolhido e não possa ser alterada sem que a embalagem seja aberta ou sofra uma alteração percetível;

n) «Produtos transformados», os produtos resultantes de transformação de produtos alimentares de origem agrícola;

o) «Unidade produtiva artesanal», toda e qualquer unidade económica legalmente constituída e devidamente registada, designadamente sob as formas de empresário em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal;

p) «Unidade de Trabalho Ano», unidade de medida da mão de obra correspondente ao trabalho realizado num ano por trabalhador a tempo inteiro;

q) «Venda direta», o fornecimento direto pelo produtor primário ao consumidor final dos produtos provenientes da sua própria produção.

Artigo 5.º
Competência

Compete à câmara municipal assegurar a gestão do Mercado da Moagem e exercer os poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente

a) Atribuir os lugares de venda;
b) Organizar o espaço e garantir o adequado funcionamento dos lugares de venda, bem como das condições das instalações em geral;
c) Aprovar o Plano de Ordenamento do Mercado da Moagem;
d) Zelar pela segurança das instalações;
e) Fiscalizar as atividades exercidas no mercado e fazer cumprir disposto no presente regulamento;
f) Coordenar e orientar a publicidade e promoção do mercado.

CAPÍTULO II
MERCADO DA MOAGEM
SECÇÃO I
INSTALAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Artigo 6.º
Instalação

1- O Mercado da Moagem está instalado no terreiro do edifício municipal da Moagem de Sampaio e organizado em lugares de venda independentes.

2- Quando as condições climatéricas não permitam a realização do mercado no terreiro, os lugares de venda são demarcados no interior do edifício da moagem.

3- O Mercado da Moagem está estruturado por sectores em função do tipo de produtos comercializados.

4- Para efeitos do número anterior são consideradas as seguintes tipologias de produtos:

a) Hortofrutícolas;
b) Agroalimentares;
c) Vinícolas;
d) Florícolas;
e) Doçaria;
f) Artesanato.

Artigo 7.º

Plano de ordenamento

1- A câmara municipal aprova o plano de ordenamento do Mercado da Moagem até 30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

2- O plano referido no número anterior consiste no instrumento que define o modelo de organização espacial do Mercado da Moagem.

3- O plano de ordenamento do Mercado da Moagem é composto por uma ou mais peças desenhadas que contêm, no mínimo, a delimitação da área do recinto e a identificação dos seguintes elementos:

a) Número de lugares de venda;
b) Demarcação dos lugares de venda e respetiva área;
c) Tipo de ocupação dos lugares, regular ou ocasional;
d) Infraestruturas de conforto disponibilizadas, designadamente instalações sanitárias e o parque de estacionamento;
e) Local de cargas e descargas;
f) Demarcação dos lugares de venda no interior do edifício da moagem, quando se verifiquem as situações previstas no n.º 2 do artigo anterior;

5- Sempre que haja alterações na área do recinto do Mercado da Moagem ou na sua organização é aprovado novo plano de ordenamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6- A área do recinto do Mercado da Moagem pode ser ampliada durante os meses de maio, junho, julho, agosto e setembro.

7- A planta da ampliação do recinto prevista no número anterior e demarcação dos lugares de venda ocasionais é aprovada pela câmara municipal e faz parte integrante do plano de ordenamento do Mercado da Moagem.

8- Caso as condições climatéricas durante os meses referidos no n.º 6 não permitam a realização do mercado no terreiro só será assegurado no interior do edifício da moagem os lugares de venda regulares, nos termos definidos no plano de ordenamento.

Artigo 8.º

Identificação dos produtos comercializáveis no mercado

1- O Mercado da Moagem destina-se predominantemente à comercialização dos seguintes produtos alimentares:

a) Hortícolas frescos;
b) Agrícolas secos e frescos;
c) Frutas;
d) Pão e similares;
e) Queijos e derivados;
f) Mel e outros produtos apícolas;
g) Doces e compotas;
h) Bolos;
i) Vinhos e Licores.

2- Podem ainda ser comercializados artesanato manufaturado, flores e plantas.

3- Os produtos artesanais, não alimentares, devem ser produzidos em unidades produtivas reconhecidas.

4- Os doces, compotas, bolos e o pão e similares devem ter uma produção e confeção tradicional.

5- Excecionalmente pode ser autorizada pela câmara municipal a comercialização de produtos não identificados nos números anteriores, salvo os previstos no artigo 9.º.

Artigo 9.º

Produtos proibidos

No Mercado da Moagem é proibido o comércio de produtos fitofarmacêuticos, medicamentos e especialidades farmacêuticas, aditivos para alimentos para animais, pré-misturas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais

que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do art.º 10º do regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005.

Artigo 10.º

Atividades permitidas

1- No Mercado da Moagem podem ser exercidas atividades de animação ou de promoção de produtos locais, desde que não prejudiquem a venda dos produtos identificados no artigo 8.º, designadamente em termos de higiene, segurança e qualidade alimentar.

2- Nas situações previstas no número anterior a câmara municipal pode alterar a organização do mercado e a localização dos lugares de terrado, sem prévia alteração do Plano de Ordenamento previsto no artigo 7.º.

Artigo 11.º

Expositores e equipamentos

1- Os expositores de apoio ao exercício de atividade e as estruturas de apoio são disponibilizadas pela câmara municipal, de acordo com as características próprias do local.

2- Os equipamentos de refrigeração necessários para a exposição dos produtos são da responsabilidade do produtor.

SECÇÃO II

FUNCIONAMENTO

Artigo 12.º

Periodicidade

1- O Mercado da Moagem realiza-se todos os sábados e domingos do ano, exceto quando coincidam com um dos seguintes dias:

a) 1 de janeiro;
b) 1 de maio;
c) 4 de maio;
d) 25 de dezembro.

2- Excecionalmente, a câmara municipal pode deliberar realizar o Mercado da Moagem no dia 4 de maio ou num dia de semana, quando se justifique para assegurar o abastecimento dos consumidores, nomeadamente durante o período das festas de natal, da passagem do ano e da páscoa.

Artigo 13.º

Horário de funcionamento

1- O Mercado da Moagem funciona das 9h00 às 13h00.

2- O horário de funcionamento do mercado pode ser alterado ou alargado em situações excecionais, designadamente quando se realizem no local eventos promovidos pela câmara municipal.

3- As situações previstas no número anterior são comunicadas por escrito aos produtores com a antecedência mínima de 10 dias e publicitadas no sítio oficial do município.

Artigo 14.º

Suspensão de funcionamento

1- A câmara municipal pode deliberar suspender o Mercado, quando:

a) Não estejam reunidas as condições de funcionamento adequadas a garantir a segurança dos produtores e utentes e a higiene e qualidade dos produtos comercializados;

b) Realizar eventos da sua iniciativa no local.

2- A suspensão prevista na al. b) do número anterior é comunicada por escrito aos produtores com a antecedência mínima de 15 dias e publicitada no sítio oficial do município.

Artigo 15.º

Informação ao consumidor

1- É obrigatória a afixação, de forma bem legível e visível pelo público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando a designação, a origem e o preço dos produtos expostos.

2- No caso de produtos obtidos em produção integrada ou em modo de produção biológico deve ser disponibilizada informação sobre a qualidade, origem e método de produção utilizados.

3- Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida.

4- Os produtos comercializados à peça devem ter indicado o preço de venda por peça.

5- Os produtos vendidos a granel devem indicar o preço por unidade de medida.

6- Os preços referidos no presente artigo devem incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 16º

Circulação de veículos

1- A circulação de veículos que transportem géneros e artigos para venda no mercado da moagem só é permitida para cargas e descargas, nas condições autorizadas pela câmara municipal.

2- A autorização e condições de circulação previstas no número anterior são comunicadas por escrito aos produtores.

Artigo 17.º

Publicidade

1- A colocação de quaisquer suportes publicitários e de afixação e inscrição de mensagens publicitárias nos lugares de venda depende de autorização da câmara municipal.

2- A câmara municipal só pode autorizar a instalação dos suportes previstos no número anterior quando publicitem os sinais distintivos da exploração ou do seu titular, da unidade produtiva artesanal ou dos bens produzidos e comercializados no lugar de venda.

3- A câmara municipal pode definir critérios e condições para a instalação dos suportes referidos nos números anteriores.

4- É proibida a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias que não respeitem aos sinais distintivos dos produtores que participam no Mercado da Moagem e dos produtos comercializados no recinto.

5- No Mercado da Moagem não é permitida publicidade sonora.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTORES

SECÇÃO I

ADMISSÃO DOS PRODUTORES E ATRIBUIÇÃO DOS LUGARES DE VENDA

Artigo 18.º

Procedimento

1- A atribuição dos lugares de venda destinados a uma ocupação regular é efetuada por sorteio realizado por ato público, mediante candidatura apresentada pelo produtor nos termos previstos no artigo 20.º.

2- A ocupação de lugares de venda ocasionais está sujeita a comunicação prévia, nos termos do artigo 24.º.

3- Para efeitos do número anterior considera-se comunicação prévia a declaração que permite ao produtor ocupar um lugar de venda ocasional, após a notificação da sua admissão e do pagamento dos montantes devidos para a ocupação do lugar.

Artigo 19.º

Participantes

Podem participar no Mercado da Moagem:

a) Pessoas singulares ou coletivas para comercialização dos produtos da produção local resultante da sua atividade agrícola e agropecuária;
b) Pessoas singulares ou coletivas para comercialização dos produtos transformados, de produção própria, com matéria-prima exclusivamente resultante de produções agropecuárias de origem local;
c) Pessoas singulares ou coletivas para comercialização de produtos produzidos numa unidade produtiva artesanal ou de produtos alimentares de produção e confeção tradicional;
d) Grupos de produtores agrícolas que comercializem produtos agrícolas e agropecuários de produção local própria;
e) Artesãos;
f) Floricultores e viveiristas.

Artigo 20.º

Candidatura

1- Os produtores candidatam-se aos lugares de terrado do Mercado da Moagem mediante o preenchimento e a apresentação de um formulário disponibilizado pela câmara municipal.

2- A candidatura é apresentada nos 10 dias úteis seguintes à publicação em edital e na internet, no sítio do município, do ato que determina a abertura do procedimento de atribuição do lugar de venda.

3- A candidatura deve ser instruída com os elementos identificados no ato referido no número anterior.

4- Os elementos referidos no número anterior são os que em cada momento sejam necessários para comprovar os requisitos legais para o exercício da atividade, a natureza e origem dos produtos, os métodos de produção utilizados e outros que demonstrem o

cumprimento das condições fixadas para a atribuição do lugar de venda, designadamente certificações e acreditações.

5- No ato da candidatura os produtores declaram que aceitam e consentem que as suas explorações agrícolas sejam visitadas por técnicos da câmara municipal para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a atribuição do lugar de venda, designadamente se os produtos comercializados são provenientes da sua própria exploração.

Artigo 21.º

Apreciação da candidatura

1- A apreciação da candidatura consiste na verificação do cumprimento das formalidades previstas no artigo anterior e dos requisitos exigidos para a admissão e participação no Mercado da Moagem.

2- Caso a candidatura não esteja devidamente formalizada procede-se à notificação do interessado para suprir as deficiências existentes no prazo de 10 dias úteis, sob pena de rejeição liminar.

3- Quando se verifique a falta de requisitos exigidos o pedido de candidatura é indeferido, mediante audiência prévia do interessado.

Artigo 22.º

Sorteio

1- As candidaturas que não sejam liminarmente rejeitadas ou indeferidas são sujeitas a sorteio realizado por ato público para a atribuição dos lugares de venda.

2- O sorteio é realizado com recurso a um sistema manual que garanta a total aleatoriedade do resultado.

3- O sorteio é composto por duas fases:

a) Na primeira fase é sorteado o candidato efetivo a quem é atribuído o lugar de venda;

b) Na segunda fase são sorteados dois candidatos suplentes.

4- As duas fases do sorteio são sucessivas e têm lugar na mesma data e local.

5. É dispensada a realização do sorteio quando o número de candidatos não seja superior ao número de lugares de venda a atribuir.

6- Do ato público é lavrada uma ata assinada por todos os membros da comissão, designada no ato de abertura do procedimento de atribuição do lugar de venda.

Artigo 23.º

Atribuição de lugares

1- Os lugares de venda são atribuídos a título precário aos candidatos efetivos, ou em caso de desistência, aos candidatos suplentes, sorteados nos termos do artigo anterior, mediante deliberação da câmara municipal.

2- Nos 10 dias úteis subsequentes à deliberação referida no número anterior, é emitido oficiosamente o alvará de ocupação do lugar de venda.

3- A atribuição do lugar de venda pode ser revogada a todo o momento mediante deliberação fundamentada da câmara municipal, com base em razões de interesse público.

4- Cada pessoa, singular ou coletiva, apenas pode ser titular de um lugar de venda.

Artigo 24.º

Lugares de venda ocasionais

1- Os lugares de venda ocasionais destinam-se aos produtores com produções sazonais de produtos registados pelo Município de Sesimbra no Instituto Nacional de Propriedade Industrial e de produtos obtidos em produção integrada ou em modo de produção biológico.

2- Quando, por falta de produtores nas condições previstas no número anterior, haja lugares de venda ocasional vagos podem ser admitidos a participar no mercado qualquer produtor com pequenas produções sazonais.

3- Os produtores comunicam a intenção de participar no mercado, por escrito, até 10 dias úteis antes da realização do mercado.

4- A comunicação prevista no número anterior depende da prévia publicação no sítio da internet do município da planta de ordenamento com a identificação dos lugares ocasionais.

5- A comunicação prévia é admitida quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Existam lugares de venda vagos no período comunicado;
b) Estejam verificados os pressupostos previstos nos números anteriores;
c) A comunicação seja acompanhada dos documentos comprovativos dos requisitos legais para o exercício da atividade, bem como de outros elementos que demonstrem o cumprimento das condições fixadas pela câmara municipal para a atribuição dos lugares de venda ocasionais, designadamente os previstos no n.º 1.

6- A notificação da admissão da comunicação pode ser realizada através de telefone ou correio eletrónico.

7- Quando a notificação for efetuada por telefone, a mesma é confirmada através de carta registada para o domicílio indicado pelo produtor, expedido no dia útil seguinte imediato, sem prejuízo de a notificação se considerar feita na data da primeira comunicação.

8- O pagamento das quantias devidas pela ocupação do lugar tem de ser efetuado até à véspera da realização do mercado, sob pena do produtor não ter título válido para a ocupação.

9- Caso não se verifiquem as condições previstas no n.º 5 a comunicação prévia é rejeitada e o produtor notificado dos respetivos fundamentos.

10- Quando se apresentem na mesma data e para um período coincidente mais produtores que o número de lugares de venda vagos são aplicados, sucessivamente, os seguintes fatores de desempate:

a) Produtores com produções de produtos agrícolas registados;
b) Produtores de produtos obtidos em modo de produção biológico;
c) Produtores com título de reconhecimento de Estatuto da Agricultura Familiar;
d) Produtores com maior produção;
e) Produtores com maior variedade de produtos para comercializar.

Artigo 25.º
Exercício da atividade

1- A atividade de venda no lugar atribuído deve ser exercida pelo produtor ou por um representante que integre a exploração, desde que o faça por sua conta e sob a sua direção.

2- Quando participem no mercado local de produtores grupos de produtores agrícolas é obrigatória a presença de um dos produtores ou de um representante do grupo.

SECÇÃO II
OCUPAÇÃO DOS LUGARES DE VENDA

Artigo 26.º
Modalidades de ocupação

1- O direito de ocupação tem as seguintes modalidades:

a) Ocupação regular;

b) Ocupação ocasional.

2- Considera-se ocupação regular aquela que é realizada durante todos os fins de semana do ano.

3- Considera-se a ocupação ocasional, quando a utilização do lugar de venda é esporádica.

Artigo 27.º

Direito de ocupação

1- O direito de ocupação regular é titulado por um alvará expedido pelo presidente da câmara.

2- O titular do direito de ocupação tem de iniciar a atividade no mercado da moagem 10 dias após a emissão do alvará.

3- O prazo do direito de ocupação é de 10 anos.

Artigo 28.º

Desistência da ocupação

1- O titular do direito de ocupação que desistir do respetivo de lugar de venda deve comunicar à câmara municipal por escrito 60 dias antes do termo do prazo pretendido, sob pena de ficar responsável pelo pagamento da ocupação do período de pré-aviso em falta.

2- A desistência prevista no número anterior não confere qualquer direito à devolução das quantias pagas.

Artigo 29.º

Caducidade do direito de ocupação

1- O direito de ocupação do lugar caduca quando se verifique um dos seguintes factos:

a) Termo do prazo do direito de ocupação;

b) Cessação da atividade;

c) Desistência da ocupação;

d) Comercialização de produtos que não sejam da sua produção;

e) Cedência, transmissão ou troca do seu lugar de venda;

f) Utilização do lugar de venda para fim diverso do que foi concedido;

g) Desocupação, no período de um ano civil, do lugar de venda durante 4 fins-de-semana seguidos, ou 8 fins de semana interpolados, salvo nos casos, comprovados, em que haja perda da produção;

h) Omissão ou prática de atos que impossibilitem o acesso dos funcionários da câmara municipal à exploração agrícola para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a atribuição do lugar de venda;

i) Não iniciar a atividade no prazo máximo de 10 dias a contar da emissão do alvará.

2- Salvo nas situações previstas na al. c) do número anterior, a perda do direito à ocupação do lugar de venda é declarada por deliberação da Câmara Municipal, com audiência prévia do interessado.

3- Declarada a perda do direito à ocupação do lugar de venda, o alvará que titula a ocupação é cassado.

4- O alvará cassado é apreendido pela câmara municipal, na sequência da notificação ao respetivo titular.

Artigo 30.º

Transmissão do direito de ocupação

1- Salvo nas situações previstas nos números seguintes, o direito de ocupação dos lugares de venda é intransmissível.

2- Em caso de morte do titular de ocupação pode suceder-lhe na ocupação do lugar de venda o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens ou pessoa que com ele vivesse em união de facto.

3- No caso da agricultura familiar pode suceder ao titular da ocupação, para além das pessoas previstas no número anterior, os ascendentes e descendentes em primeiro e segundo grau e os demais a cargo que vivam em situação de economia comum com o titular da exploração e participem na atividade de exploração de forma regular.

4- A transmissão da titularidade da ocupação tem de ser requerida por escrito, no prazo de 60 dias a contar da data do óbito do titular de ocupação.

5- O beneficiário da transmissão tem de comprovar que cumpre as mesmas condições exigidas ao titular primitivo da ocupação.

6- A Câmara Municipal pode autorizar a transmissão do direito de ocupação ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa que com ele vivesse em união de facto, e na sua falta ou desinteresse, aos descendentes em primeiro grau e a qualquer membro do agregado familiar referido no n.º 2, no caso da agricultura familiar, nas seguintes situações:

a) Invalidez do titular;

b) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal;

c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

7- O pedido de transmissão do direito de ocupação deve ser acompanhado de requerimento fundamentado do seu titular e dos documentos comprovativos dos factos invocados e do cumprimento pelo beneficiário da transmissão das condições exigidas ao primitivo titular da ocupação.

8- O disposto nos números anteriores não determina qualquer alteração nos direitos e obrigações do direito de ocupação do espaço de venda.

Artigo 31.º

Impedimentos do titular de ocupação

1- Quando, por doença ou outro motivo atendível, o titular da ocupação de um lugar não possa temporariamente assegurar a direção efetiva da venda aí realizada, deve comunicar à câmara municipal no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que toma conhecimento desse facto.

2- O titular da ocupação pode apresentar um substituto, ficando o exercício da atividade sujeito a autorização da Câmara Municipal.

3- A substituição não pode exceder o prazo máximo de 6 meses.

Artigo 32.º

Ocupação ocasional

1- A ocupação ocasional é titulada pelos comprovativos da entrega da comunicação prévia e do pagamento das quantias devidas pela ocupação.

2- A ocupação prevista no número anterior é válida para o fim de semana a que respeitar a comunicação.

3- A comunicação pode indicar mais do que um fim de semana, desde que consecutivos.

4- O direito à ocupação ocasional caduca, quando se verifique um dos factos previstos no n.º 1 do artigo 29.º.

SECÇÃO III

DIREITOS E DEVERES DOS PRODUTORES

Artigo 33.º

Direitos

Os produtores têm direito a:

a) Ocupar o lugar de venda atribuído ou cuja ocupação foi admitida;
b) Utilizar estruturas e os equipamentos disponibilizados pela câmara municipal para o exercício do seu comércio;
c) Usufruir das infraestruturas de conforto existentes no recinto.

Artigo 34.º

Deveres

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei e no presente regulamento, são deveres dos produtores titulares do direito de ocupação:

a) Cumprir as normas previstas no presente regulamento e fazê-las cumprir aos seus colaboradores;
b) Manter no lugar de venda, durante o período de funcionamento do mercado, o título de ocupação do lugar de venda para apresentação aos funcionários municipais;
c) Afixar em local visível a identificação da exploração ou da empresa, com a indicação do respetivo nome ou firma, localização e contactos;
d) Ter no lugar de venda balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, quando aplicável;
e) Afixar, em local bem visível, os preços dos produtos destinados à venda e respeitar a legislação em vigor sobre a matéria;
f) Disponibilizar, no caso de produtos obtidos em produção integrada ou em modo de produção biológica, informação clara sobre a qualidade, origem e os métodos de produção utilizados;
g) Exercer a atividade no rigoroso cumprimento da legislação em vigor e normas regulamentares aplicáveis, nomeadamente em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos;
h) Usar o cartão de identificação do produtor emitido pela câmara municipal e assegurar que os colaboradores estão identificados;
i) Tratar com respeito e urbanidade os outros produtores, os funcionários da câmara municipal e os utentes do mercado;
j) Acatar as indicações e instruções dos funcionários da câmara municipal e colaborar com os funcionários na manutenção da ordem, bom funcionamento e asseio do mercado;

k) Usar vestuário adequado e limpo;
l) Limpar o lugar de venda, recolher e depositar os resíduos da sua atividade nos contentores existentes para o efeito, após o encerramento do mercado;
m) Respeitar as regras e condições fixadas pela câmara municipal para estacionamento das viaturas e para as cargas e descargas;
n) Pagar as quantias devidas pela ocupação dos lugares de venda;
o) Responsabilizar-se pelos danos ou prejuízos causados por sua culpa, ou dos seus colaboradores, nas estruturas, equipamentos e instalações disponibilizadas pela câmara municipal.

Artigo 35.º

Condutas proibidas

Não é permitido ao produtor:

a) Vender fora do respetivo lugar de venda;
b) Ocupar uma área superior aquela que lhe foi concedida ou lugar diferente do que lhe foi atribuído;
c) Expor e vender produtos não autorizados;
d) Utilizar o lugar de venda para comércio ou fim diverso do que lhe foi autorizado;
e) Fumar no lugar de venda e nos espaços comuns do mercado;
f) Utilizar o local de venda para comércio diverso do que lhe foi autorizado;
g) Comparecer ou permanecer no mercado em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;
h) Dificultar a livre circulação de pessoas ou o acesso aos lugares de venda;
i) Deitar lixo para o chão;
j) Provocar, molestar ou agredir, de qualquer modo, os funcionários da câmara municipal, colegas e público.

Artigo 36.º

Taxas

1- São devidas taxas pela ocupação dos lugares de terrado, nos termos previstos no Regulamento e Tabela de Taxas Municipais.

2- Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, a taxa devida pela ocupação dos espaços de venda é paga mensalmente, até ao 5º dia útil do mês a que respeita a ocupação.

CAPÍTULO III
FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 37.º
Inspeções sanitárias e fiscalização

1- A vigilância sanitária é assegurada pela câmara municipal, através da autoridade sanitária veterinária concelhia, de outras entidades com atribuições no domínio da segurança alimentar e da saúde pública e de empresas especializadas em auditorias e inspeções sanitárias.

2- Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à câmara municipal.

Artigo 38.º
Reclamações

A apresentação de reclamações é realizada, preferencialmente, por escrito, no livro de reclamações da câmara municipal.

Artigo 39.º
Regime sancionatório

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, as infrações ao presente Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social, bem como as previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio.

Artigo 40.º
Contraordenações

1- Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 3700, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 25 000, no caso de pessoa coletiva:

a) A comercialização de produtos proibidos ou não autorizados nos termos do n.º 5 do artigo 8.º;

b) A falsidade das informações sobre a qualidade, origem e método de produção utilizados no caso de produtos obtidos em produção integrada ou em modo de produção biológico;
c) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias proibidas;

2- Constitui contraordenação, punível com coima de € 50,00 a €500,00, .no caso de pessoa singular, e de €75,00 a €750,00, no caso de pessoa coletiva:

a) O exercício da atividade de venda no mercado fora do período ou do horário de funcionamento;
b) A falta de letreiros, etiquetas ou listas indicando a designação e origem dos produtos expostos;
c) A falta de informação sobre a qualidade, origem e método de produção utilizados no caso de produtos obtidos em produção integrada ou em modo de produção biológico;
d) A circulação de veículos no interior do recinto que transportem géneros e artigos para venda no mercado sem autorização da câmara municipal ou em desrespeito pelas condições comunicadas por escrito aos produtores;
e) A afixação e inscrição de mensagens publicitárias nos lugares de venda sem autorização da câmara municipal ou em violação dos critérios e condições definidos para o efeito;
f) A violação do disposto no n.º 5 do artigo 17.º;
g) O exercício da atividade de venda de pessoa diferente do produtor ou do representante que integre a exploração ou do representante do grupo, quando o lugar de venda é ocupado por um grupo de produtores agrícolas;
h) A ocupação do lugar de venda sem o respetivo título de ocupação;
i) A violação dos deveres previstos no artigo 34.º;
j) A prática de qualquer conduta proibida pelo artigo 35.º.

Artigo 41.º

Sanções acessórias

As contraordenações previstas no artigo anterior podem, ainda, determinar, quando a gravidade da infração o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
b) Interdição de participação no mercado local de produtores, por um período máximo de dois anos.

Artigo 42.º

Instrução e decisão de processos

1- Compete à câmara municipal a instrução dos processos de contraordenação.

2- A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara municipal.

Artigo 43.º

Produto das coimas

O produto das coimas é receita do município de Sesimbra.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 44.º

Regime transitório

1- Os produtores que na data da entrada em vigor do presente regulamento exerçam a sua atividade no Mercado da Moagem e que reúnam as condições previstas na secção I do Capítulo II para a atribuição de um lugar de venda de ocupação regular têm até 90 dias após a publicação deste regulamento para desencadear o procedimento, nos termos previstos no artigo 19.º.

2- Aplica-se ao procedimento previsto no número anterior o disposto no Capítulo II para a atribuição e a ocupação dos lugares de venda, com as necessárias adaptações.

3- A instrução do procedimento é efetuada com os seguintes elementos:

a) Cópia de declaração de início de atividade;
b) Autorização do produtor para visita à exploração agrícola;
c) Documento do requerente que declare que tem a situação tributária e contributiva regularizada;
d) Comprovativo do licenciamento industrial (quando aplicável).

Artigo 45.º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos previstos no presente regulamento são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;

b) Os prazos não referidos como dias úteis são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;

c) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que os serviços municipais estejam encerrados ao público transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CONSULTA PÚBLICA